



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 19647.010767/2004-10
Recurso nº 160.840 Voluntário
Matéria PIS/PASEP - Exs.: 2001 a 2004
Acórdão nº 197-00047
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente BOM TOM ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ÔNUS DA PROVA – EXCLUSÃO DO SIMPLES – Cabe à autoridade fiscal lançadora comprovar que o contribuinte foi validamente citado do Ato Declaratório Executivo que o excluiu do SIMPLES por ter débitos inscritos em dívida ativa.

NULIDADE - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – Se a autoridade fiscal não comprova que o contribuinte foi regularmente citado da exclusão do SIMPLES, nulo é o lançamento fiscal baseado na suposta exclusão, não apenas por não obedecer ao devido processo legal, mas também por carecer de pressuposto fático que suporte o enquadramento da exigência fiscal alheia ao regime SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BOM TOM ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório

Segundo acusação da autoridade fiscal, a recorrente foi excluída do regime de apuração de tributos federais SIMPLES em 01/11/2000, porque tinha débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 262274 (conforme extrato do sistema da Receita Federal, às fls. 111 a 120), sendo que não apresentou manifestação de inconformidade contra referido ato. Excluída do SIMPLES, ficou sujeita à tributação das demais pessoas jurídicas. A interessada apresentou declarações à autoridade fiscal federal como se fosse empresa inativa nos anos-calendários de 2000 a 2003 e não pagou nenhum tributo federal sobre receita ou lucro nesse período.

Foi então aberta ação de verificação fiscal (fls. 138 a 146) para apurar a obrigação da contribuinte de pagar IRPJ, CSLL, PIS, COFINS desse período. Intimada e reintimada a apresentar sua documentação fiscal e contábil, a contribuinte informou, no dia 15/10/2004, documento à fl. 13, que não possuía os elementos solicitados pela fiscalização e que estava impossibilitada de providenciar a escrituração dos livros contábeis, face à inexistência de registros e controles das operações realizadas.

Em confronto do quanto declarado ao fisco federal com o Livro de Apuração de ICMS fornecido pela empresa à autoridade, constatou-se movimento de receitas não declaradas à autoridade federal, resultando então em autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. A base de cálculo do IRPJ e CSLL foi o lucro arbitrado e a base de cálculo das PIS/COFINS foi o total da receita não declarada ao fisco federal e constante do Livro de Apuração do ICMS (receita omitida). O auto objeto desta discussão trata apenas do PIS.

Contra a empresa acima qualificada foi então lavrado o Termo de Verificação Fiscal para cobrar IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e o Auto de Infração, em 29/10/04, às fls. 125 a 128, para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores de PIS de 30/11/2000 a 31/12/2003, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL

NATUREZA	VALOR EM REAL
Contribuição para o PIS	10.717,00
Juros de Mora (até 30/09/2004)	3.883,94
Multa Proporcional	8.037,63
TOTAL	22.638,57



2

Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais anexada no processo nº 19647.010803/2004-37.

Ciente do lançamento, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação (fls. 150 a 163), na qual questiona os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Primeiramente, a contribuinte alega que foi efetuado um único lançamento com a mesma base para o IRPJ e CSLL.

- Passa a reclamar do Ato Declaratório de Exclusão afirmando que o arbitramento do lucro decorre de sua exclusão do SIMPLES sem, contudo ter sido esclarecido o motivo de tal exclusão. Alega que tomou conhecimento do Ato através do Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Afirma que o Ato não especifica o motivo da exclusão do SIMPLES a partir de 01/11/2000. Cita ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no qual reconheceu a ilegalidade das exclusões efetuadas pelo fisco quando o motivo era os débitos junto ao INSS e PGFN. Ainda sobre o ADE, alega que não foram respeitadas as normas relativas ao processo administrativo fiscal (PAF) (Decreto nº 70.235/1972), cerceando o direito de defesa da empresa.

- Alega que não foram informadas as divergências apuradas, pois a autuação foi efetuada de forma sucinta, sem identificar e quantificar as bases de cálculo mensais consideradas na autuação. Assim, afirma a contribuinte, que ficou comprometido seu direito de defesa. Também afirma que não ficaram comprovadas as infrações cometidas pela autuada.

- Em seguida refere-se ao arbitramento do lucro e alega que sempre esteve a disposição do fisco para apresentar a escrita fiscal e contábil que só não o fez porque não foi formalmente intimada.

- Reclama da aplicação da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária

- A contribuinte reconhece que tem débitos junto a receita federal relativos ao código 6106 (simples), porém caberia a cobrança destas diferenças.

- Ressalta que a apresentação da manifestação de inconformidade quanto à exclusão do SIMPLES impossibilita a lavratura dos autos decorrentes

- Também lembra que a Constituição Federal (art. 179 da CF) determinou tratamento favorecido a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Em 18/11/2005 a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão mantendo, por unanimidade de votos, o lançamento tributário (fls. 175 a 180). Em resumo, a DRJ entendeu que a contribuinte estava enquadrada em vedação para optar pelo SIMPLES, sendo que tinha, em 2000, débitos em dívida ativa. Por isso, ela não deveria ter optado por essa forma de recolhimento. Assim foi excluída desse regime em 2000, sendo que teve toda a chance de defesa quanto ao Ato Declaratório Executivo de exclusão, mas não apresentou manifestação de inconformidade.

Esse Ato de Exclusão foi feito antes da ação fiscal aqui discutida e, portanto, não se discute neste processo referido Ato. O Ato tornou-se definitivo quando a interessada não apresentou manifestação de inconformidade contra ele. Não é mais possível, neste processo, a

autoridade administrativa analisar ou conceder a suspensão da exclusão do SIMPLES. Não cabe à autoridade administrativa também analisar o cumprimento do artigo 179 da Constituição Federal materializado na Lei 9.317/96 para esse fim.

O lançamento fiscal deste processo seguiu a forma de tributação em geral das pessoas jurídicas. A contribuinte deixou de pagar tributos federais como toda pessoa jurídica faz, não atendendo, neste caso, à legislação que trata da contribuição ao PIS, razão pela qual mereceu ser autuada. A interessada deixou de declarar suas receitas à autoridade fiscal, sendo que por isso foram adotados os valores de receita constantes do Livro de Apuração de ICMS, prova que consta do processo. Diferentemente do que alegou a interessada, o valor mensal das receitas foi analiticamente discriminado pela autoridade, assim como os procedimentos adotados para cálculo da contribuição ao PIS. Assim, a recorrente não teve seu direito de defesa cerceado em momento nenhum.

Quanto à aplicabilidade da taxa de juros SELIC aos créditos tributários a DRJ informou que ela consta em Lei, que a autoridade deve aplicar a Lei, e que não cabe na esfera administrativa a análise de inconstitucionalidade dessa taxa de juros.


Ciente da decisão em 07/04/2006, a empresa apresentou seu recurso tempestivamente em 08/05/2006 (fls. 193-203) com as seguintes razões de fato e de direito.

1. Declarou que estava, no início da ação fiscal, sob o regime de apuração SIMPLES, apesar de não ter entregue as DIPJ SIMPLES nos anos de 2001 a 2004 e não ter informado sua receita ao fisco. Informou que a empresa jamais autorizou seu contador a entregar a declaração de empresa INATIVA.

2. Declarou a interessada que não foi notificada do abusivo Ato Declaratório Executivo 262274 em 2000, que a autoridade fiscal não comprovou e nem explicou as razões para exclusão da contribuinte do SIMPLES, motivo pelo qual ela não teve direito de defesa contra esse Ato, não teve o direito ao contraditório e à busca da verdade material dos fatos. Por essas razões, o Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES é nulo de pleno direito e ilegal. Não foi explicado quais eram os débitos que a empresa tinha junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, em casos semelhantes, este Conselho vem decidindo pela nulidade do Ato Declaratório Executivo.

3. Nessa medida, o auto de infração mereceria padecer, porque o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES deve ser anulado e tudo o que a contribuinte deveria pagar, de 2000 a 2003, seria a diferença de tributos não recolhidos pelo SIMPLES, jamais tributos normais da pessoa jurídica. Então, a contribuinte não se reconhece como devedora da contribuição ao PIS na forma como foi autuada, o que está em discussão neste processo. Primeiro teria que haver o trânsito em julgado do processo que discute a exclusão do SIMPLES para que depois a contribuinte pudesse ser autuada e cobrada por tributos como qualquer outra pessoa jurídica fora do SIMPLES. Por essa razão, o auto é nulo.

4. A empresa tomou conhecimento dessa exclusão do SIMPLES apenas em 2004 com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Nessa ocasião, junto com a impugnação, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade quanto ao referido Ato Declaratório, peça que deixou de ser apreciada pela DRJ, em desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade.

 4

5. A recorrente declarou ainda que contribuiu com a fiscalização, entregando prontamente toda a documentação que tinha. Informou que não foi devidamente intimada para apresentar o Livro Caixa e que não se recusou a apresentar esse documento. A contribuinte protestou pelo uso da mesma base de cálculo para apurar o IRPJ e a CSLL, o lucro arbitrado, principalmente porque entendeu que a autoridade não motivou adequadamente porque era necessário arbitrar o lucro. O lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS é confiscatório, é medida extrema que gerou uma tributação muito grande para a contribuinte, suficiente para acabar com os negócios da empresa que é de pequeno porte.

6. Quanto ao PIS, alegou a interessada que não foram esclarecidas quais as diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado, razão pela qual não ficou claro quais são os termos da acusação fiscal e qual foi a irregularidade cometida pela contribuinte. Não foi especificada a base de cálculo mensal do PIS. Por isso, o auto é nulo pois cerceou o direito de defesa. A empresa queixou-se que não teve a chance de participar da ação fiscal e que a autoridade lançou mão do arbitramento do lucro, que é medida extrema, sem dar à contribuinte a chance de apresentar documentação. O arbitramento do lucro é nesse caso portanto injusto e ilegal. Citou a contribuinte jurisprudência judicial contra o uso do Livro de Apuração de ICMS para arbitrar o lucro da pessoa jurídica.

7. No entendimento da contribuinte, o fisco nesse caso economizou etapas de fiscalização sendo sua ação dotada de erros e inconsistências técnicas, o que é um absurdo, culminando em ilegalidade e inconsistência, porque partiu apenas de meros indícios de receita para fazer a presunção, o que não seria possível juridicamente. Por essa razão, o lançamento mereceria ser cancelado.

8. A contribuinte protestou contra a aplicação da taxa SELIC ao crédito tributário, porque ela não é taxa compensatória da mora e sim taxa remuneratória, que não é claramente definida em Lei. O uso dessa taxa para atualizar créditos tributários fere o princípio da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade da competência tributária e fere a segurança jurídica. A taxa SELIC é inconstitucional, disse ela. Por fim, ela voltou a pedir o tratamento especial previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

9. Reforçou a contribuinte o seu pedido para que o Segundo Conselho de Contribuintes acolha as questões por ela suscitadas, considerando integralmente nula ou improcedente a exigência fiscal. A DRJ deixou de analisar a manifestação de inconformidade da contribuinte quanto ao Ato Declaratório Executivo, por isso mereceria ser considerada nula também sua decisão. A contribuinte pediu que fosse feita diligência fiscal, para apurar a verdade real, caso as provas no processo já não sejam suficientes para caracterizar a ilegalidade da cobrança de PIS que aqui se faz.

É o relatório

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.



Primeiramente, cabe analisar se este Primeiro Conselho é competente para analisar esta matéria.

Nos termos dos artigos 20 e 21 do Regimento do Conselho de Contribuintes (Portaria do Ministro da Fazenda 147/07 com alterações pela Portaria 222/07), entendo que há, neste caso, competência para julgamento deste processo pelo Primeiro Conselho, porque os fatos consignados no Termo de Verificação Fiscal tiveram relação com o alegado descumprimento da legislação de tributação de pessoas jurídicas em geral e o Termo de Verificação Fiscal culminou na exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. *In verbis*:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada,

.....
d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica." Grifos meus.


Por essa razão, entendo-me competente para este julgamento e sigo analisando os argumentos preliminares de nulidade trazidos pela contribuinte em seu recurso voluntário.

A contribuinte protesta que não tinha ciência, quando recebeu o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, do Ato Declaratório Executivo (ADE) 262274, de 01/11/2000, e que só tomou ciência desse ato junto com este Auto de Infração em 2004. A autoridade fiscal acusa a contribuinte de ter sido excluída do SIMPLES em 2000 porque na ocasião tinha débitos inscritos na dívida ativa da União. Por outro lado, a autoridade não fez prova, neste processo, do inteiro teor do Ato Declaratório Executivo 262274 e muito menos de que a contribuinte tenha sido devidamente intimada do seu conteúdo nos termos dos artigos 9, 14 e 15 da Lei 9.317/1996 e alterações posteriores (Lei do SIMPLES) e do artigo 10 do Decreto 70.235/1972.

"Lei 9.317/1996 consolidada com alterações posteriores

.....
Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

.....
XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

 6

.....
Art. 14. *A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

.....
Art. 15. *A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

.....
VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

.....
§ 3º - A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

.....”

Nos termos da legislação aplicável, a contribuinte pode ser excluída do SIMPLES de ofício, por ADE emitido pela autoridade fiscal, porque tinha débitos em dívida ativa, mas nesse caso o ADE de exclusão do SIMPLES só é válido no ano-calendário seguinte ao ano em que a contribuinte dele toma ciência. De fato, quando a Lei do SIMPLES submeteu a exclusão do SIMPLES a um procedimento administrativo formal de citação sujeito às solenidades do Decreto 70.235/1972, visou condicionar a validade do ADE de exclusão do SIMPLES, neste caso específico, à citação da contribuinte e ao amplo direito de defesa e contraditório administrativos, sendo essa uma segurança jurídica garantida à contribuinte nos termos do artigo 1º da mesma Lei, que referencia o artigo 179 da Constituição Federal. Assim, a prova desse devido processo legal é condição:

- (i) para a validade do ADE de exclusão do SIMPLES e
- (ii) para a aplicação do regime geral de tributação à contribuinte excluída do SIMPLES, a partir do ano-calendário seguinte ao ano que tomou ciência dessa exclusão; e
- (iii) de ordem para a validade de todo e qualquer lançamento fiscal enquadrado nos dispositivos que tratam do Lucro Real, do Lucro Arbitrado, e no regime geral cumulativo ou não cumulativo (dependendo do período e do ramo de atividade) aplicável às contribuições ao PIS e COFINS das empresas sujeitas à tributação pelo lucro real, presumido ou arbitrado.



É o que se observa, *mutatis mutandis*, na jurisprudência administrativa desta Corte.

"PIS/PASEP - EXS.: 2000 a 2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/1999 a 30/06/2003 PRELIMINAR DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - Tendo sido cientificado regularmente da exclusão do SIMPLES com a possibilidade de apresentar contestação dentro do prazo de trinta dias, não há que se falar em quebra dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO - Tendo sido excluída de ofício do sistema integrado, através de ato declaratório executivo, o contribuinte que optar de não apresentar impugnação contestando tal exclusão estará definitivamente excluído." 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-15.141 em 15.06.2005, na mesma linha, Acórdãos 105-15.115 e 105-15.114.

"IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EXS.: 2003 a 2004

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Publicado o ato declaratório executivo com ciência pessoal da interessada, não se configura cerceamento ao direito de defesa. 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-15.839 em 26.07.2006

Significa dizer que, se não há prova de que a contribuinte tenha sido regularmente cientificada da exclusão do SIMPLES e tenha tido a oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, é nulo o lançamento tributário de PIS com base em percentual da receita, como se a contribuinte estivesse sujeita à tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro real ou arbitrado.

"CSL - EXS.: 2002 e 2003

PAF - NULIDADES - Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal." 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.036 em 22.09.2006

Significa dizer que, violadas as regras do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, nulo é o lançamento tributário.



A prova de que essas regras não foram violadas cabe à autoridade fiscal que conduz o procedimento de fiscalização e elabora o lançamento fiscal. Neste caso, a autoridade fiscal alega em seu lançamento que a contribuinte foi excluída do SIMPLES e faz a exigência da contribuição ao PIS ao percentual sobre a receita bruta, calculado como se a empresa estivesse sujeita à metodologia do Lucro Real para o cômputo de IRPJ e CSLL.

Neste ponto, a prova cabe a quem alega (artigo 333 do Código de Processo Civil e 142 do CTN), ou seja, cabe à autoridade fiscal efetivamente comprovar que a contribuinte foi excluída do SIMPLES por ADE do qual tenha tomado ciência no ano de 2000 (ou ainda antes, em 1999, para poder cobrar PIS a 3,65% da receita bruta já no ano de 2000), ainda que não tenha apresentado nada em sua defesa. Até porque a contribuinte jamais poderia comprovar que não tomou ciência do ADE, pois seria o mesmo que exigir uma prova negativa da contribuinte: como provar que algo não aconteceu?

Neste processo, não resta comprovado que de fato a contribuinte foi citada da exclusão do SIMPLES nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/1972 e artigo 15 da Lei 9.317/1996. Não resta comprovado que a contribuinte, nos termos dessa citação, tomou conhecimento, no ano de 2000, do inteiro teor do ADE 26.2274, muito menos que tenha deixado de apresentar sua manifestação de inconformidade no prazo legal contado a partir da citação. Sequer há referência a um número de processo administrativo fiscal que pudesse ter sido aberto para fazer o acompanhamento desse procedimento.

Tudo o que a autoridade fiscal trouxe ao processo são extratos do sistema da Receita Federal, obtidos na época do lançamento fiscal. Em um extrato consta o número do ADE e a respectiva data e em outro extrato consta que a contribuinte teria naquela data alguns débitos em aberto junto à autoridade. Esse registro sistêmico não comprova, assim, terem sido atendidas as condições de validade do ADE de exclusão do SIMPLES.

De fato, a empresa deixou de pagar tributos federais nos anos de 2000 a 2003, tendo apresentado declaração de INATIVA. Por outro lado, a legislação tributária aplicável a eventual lançamento seria a legislação que trata do SIMPLES, até que se prove que efetivamente a contribuinte foi excluída desse regime de apuração com base em ADE submetido ao devido processo legal, cujo conteúdo fora devidamente citado à contribuinte nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/1972. Ainda assim, seria necessário observar que a exclusão do SIMPLES só teria validade para fins de lançamento fiscal a partir do ano-calendário seguinte ao da ciência da contribuinte (se a ciência deu-se em 2000 só teria validade em 2001 e assim por diante).

A ausência dessa prova de citação torna nulo e ineficaz o ADE e prejudica a validade do lançamento fiscal com base nas hipóteses de incidência previstas na Lei 9.718/1998 e na Lei 10.637/2002.

"COFINS - EX.: 2002. VÍCIO FORMAL - NULIDADE. Se a exigência tributária vem fundada em ato administrativo de exclusão do Simples e tal ato só se aperfeiçoa após a data de lavratura da própria autuação, então o lançamento não pode subsistir." 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.185 em 08.12.2006

Nesses termos, acolho a preliminar de nulidade e dou integral provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal em comento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA